



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720090/2013-14
Recurso nº 10.283.720090201314 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.195 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Lara Dos Santos. Sustentação oral Advogado Dr Tiago Vieira, OAB/SP nº 286.790.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 3

0/04/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10283.720090/2013-14
Acórdão n.º **2803-003.195**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações dos empregados, contribuições para o SAT/RAT, bem como as contribuições destinadas às terceiras entidades, apuradas sobre o salário indireto pago pela empresa aos empregados a título de auxílio educação.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de agosto de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EDUCAÇÃO SUPERIOR PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os valores relativos a plano educacional que visem à educação superior integram o salário de contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente foi submetida à fiscalização da Receita Federal que, equivocadamente, apontou suposta insuficiência de recolhimento da contribuição previdenciária da empresa sobre a remuneração dos empregados, do RAT, bem como daquelas contribuições destinadas a outras entidades, FNDE, INCRA e SEBRAE, relativamente às verbas pagas no exercício de 2009, a título de auxílio-educação aos colaboradores que frequentam o curso superior.

- A educação é um dever do estado, assegurado pela Constituição Federal.

- De acordo com o inciso II do § 2º do art. 458 da CLT, a verba destinada à educação não tem caráter salarial, segundo a jurisprudência pacífica do TST.

- O art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho.

- O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, determina que o salário-de-contribuição do empregado para a Previdência Social é a totalidade da remuneração auferida pelo trabalhador no mês, destinada a retribuir-lhe o trabalho.

- É consenso na doutrina e na jurisprudência especializada que o auxílio-educação não é pago em retribuição ao trabalho desenvolvido pelo colaborador, tanto é que a própria CLT excluiu tal verba do conceito de salário.

- No exercício de 2009, a empresa forneceu aos seus colaboradores, sem distinção, programa de assistência educacional, nos níveis de graduação, pós-graduação e MBA (nível de especialização – *lato sensu*) visando proporcionar condições para que os profissionais possam ampliar seus conhecimentos em sua área de atuação.

- A matéria aqui debatida foi analisada pelo CARF com decisão favorável ao contribuinte, conforme se infere do teor do Acórdão nº 2301.001.875, prolatado no julgamento do recurso voluntário em 15 de março de 2001, pela Terceira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de julgamento.

- A capitulação da multa de 75%, com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não tem suporte fático ante a inexistência de diferença de contribuição previdenciária a recolher, no exercício de 2009, a título de auxílio-educação pago aos colaboradores que frequentam cursos universitários relacionados à sua área de atuação e ramo de atividade da empresa.

- O Acórdão recorrido deve ser reformado para que os autos de infração sejam anulados porque contém grave ofensa aos preceitos constitucionais, não se coadunando com a legislação trabalhista e previdenciária, contrariando a jurisprudência pacífica do TST e do STJ.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como bem apontado pelo julgador *ao quo*, a discussão constante destes autos reside em saber se o reembolso de parte das mensalidades de cursos de ensino superior frequentado pelos empregados da empresa, e que foram realizados pelo empregador a título de auxílio educação, integram, ou não, o salário-de-contribuição, que é essencialmente a base de cálculo das contribuições sociais ora exigidas.

Por seu turno, o contribuinte afirma tratar-se de verba não alcançada pela tributação, tendo em vista as peculiaridades afetas ao caso, notadamente no que se refere ao inciso II do § 2º do art. 458 da CLT.

Para consolidar seu posicionamento, o contribuinte faz referências à jurisprudência do TST e do STJ.

De sua parte, os julgadores de primeira instância administrativa, asseveram que o conceito de remuneração prevista na Lei nº 8.212/91 deve prevalecer sobre o mesmo conceito quando visto sob a ótica da CLT.

In casu, entendo que o contribuinte está com a razão, como se pode verificar da jurisprudência pacífica do STJ:

Processo

AgRg no AREsp 182495 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0108356-6

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

26/02/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 07/03/2013

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

Vê-se, portanto, tratar-se de verba utilizada para o trabalho e não pelo trabalho, situação que afasta a hipótese de incidência perseguida pela autoridade administrativa incumbida da constituição do crédito tributário.

Ademais, verifica-se nos autos que a empresa forneceu aos seus colaboradores, no exercício de 2009, sem distinção, o programa de assistência educacional, nos níveis de graduação, pós-graduação e MBA, visando proporcionar condições para que os profissionais por ela contratados pudessem ampliar seus conhecimentos em sua área de atuação.

Destarte, não vislumbro a possibilidade de manutenção do lançamento e muito menos de seus consectários legais, tendo em vista que a verba ora em discussão não tem caráter remuneratório, situação que a coloca fora do alcance da tributação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.